



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ciências de Jussara Ltda. – EPP		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201806059		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 241/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/4/2021

## I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior s na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201806059
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	744
CNPJ	37.622.370/0001-70
Razão Social	CENTRO DE CIÊNCIAS DE JUSSARA LTDA
Endereço	Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/ GO, CEP 76270-000
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1067
Nome da Mantida	FACULDADE DE JUSSARA
Sigla	FAJ
Endereço Sede	Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/ GO, CEP 76270-000
<i>Índices da Mantida</i>	

Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2011
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018
IGC Contínuo	2.4611	2018
Dados do Curso		
Código do Curso	1434985	
Denominação	PEDAGOGIA	
Grau	Licenciatura	
Carga Horária	3.240 horas	
Vagas Totais Solicitadas	150	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201802857. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 148045), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/ GO, CEP 76270-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,60
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,07
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,78
Conceito Final Contínuo	4,57
Conceito Final Faixa	5

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO**

*Com relação a fase manifestação, a Mantida não impugnou o Relatório de Avaliação. A Seres foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), alegando que as justificativas apresentadas pelos avaliadores não guardam relação com os critérios de análise do instrumento de avaliação e com os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

- 13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso;*
- 1.7. Estágio curricular supervisionado;*
- 1.10. Atividades complementares.*

*A CTAA votou pela reforma do relatório nos seguintes termos:*

- Substituição do NSA registrado no indicador 1.7 pelo conceito 2;*
- Minoração do conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 para conceito 2.*

*O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação:152344), apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,38</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,78</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,48</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

#### **5. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na*

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

A CTAA no seu parecer, após análise das variáveis inerentes à questão e com base no § 1º do Art. 12 da Resolução nº 2, de 1º de Julho de 2015, concluiu o seguinte:

A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.

Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.

Ante ao exposto, considerando a análise documental, o parecer da CTTA e o relatório de avaliação reformulado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos do Inciso IV do Art.13 e do § 2º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CC igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 4 desse parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 4 desse parecer
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5.

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>
<i>O relatório de avaliação evidencie o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme Parecer da CTAA , o relatório reformulado e as considerações da SERES supracitadas nesse item 5.</i>
<i>O relatório de avaliação evidencie o cumprimento da carga horária mínima do curso</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme o item 17 da análise preliminar do relatório reformulado.</i>

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, o Projeto Pedagógico não cumpriu adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, conforme dispõe o § 2 do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Do Recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CNE/CES.*

*REF.: Recurso face ao indeferimento do pedido de autorização - curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), na modalidade EaD - Código e-MEC nº 1434985- Processo nº 201806059 - Faculdade de Jussara - FAP (código 1067).*

*O Centro de Ciências de Jussara LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Faculdade Jussara sob o nº 37.622.370/0001-70, entidade mantenedora da Faculdade de Jussara, com sede Rodovia BR 070, km-24, sn, zona Rural, CEP 76270-000, tel. (62) 3373-1219, E-mail presidencia@unifaj.edu.br, neste ato representado por LEILA DE FÁTIMA LOPES, que assina a presente manifestação, vem respeitosamente à presença deste órgão de educação, inconformado com a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em sede da Portaria SERES/MEC nº 210, de 09 de março de 2021, exarada no processo nº 201806059, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO, nos termos do §1º do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017, o que faz com base nos seguintes fundamentos:*

### *PRELIMINARMENTE DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE*

*No dia 09 de março de 2021, a SERES indeferiu, por intermédio da Portaria SERES nº 210, de 09 de março de 2021, exarada no processo nº 201806059, o pedido autorizativo para a oferta do curso superior de Pedagogia desta instituição.*

*Com base no §1º do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017, da decisão de indeferimento de autorização de curso superior pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do*

CNE. Conforme se extrai do Sistema E-MEC, a viabilidade do recurso foi disponibilizada para esta IES no dia 12/03/2021, vejamos:

[...]

Assim, mais uma vez, ressaltamos que o fato se trata de um erro material que foi prontamente saneado. No mais, a constatação da confusão ocorrida entre os avaliadores do INEP, a CTAA e a SERES.

Cumpra asseverar, outrossim, que a SERES deveria ter dado prazo para que esta instituição de ensino apresentasse documento demonstrando a correção do equívoco surgido posteriormente. É um item de simples adequação no documento pedagógico, ainda mais porque tal item somente foi trazido pela CTAA após recurso da SERES.

Com efeito, percebendo a SERES que toda a instrução do processo apresentava ótimos resultados, com conceito final e nas dimensões fixado, inicialmente, em 5 e depois reduzido para 4, deveria ter dado a oportunidade para que a instituição se manifestasse, mas não o fez. Veja-se que o art. 43, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê expressamente essa possibilidade:

DECRETO nº 9.235, de 2017:

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco , realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

A referida oportunidade dada à instituição se justificaria porque o processo autorizativo não se resume aos termos da avaliação in loco, devendo ser considerado também o conjunto de elementos de instrução apresentados no processo pela IES ou solicitados pela SERES, in verbis:

Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

(Grifado)

*Nesse sentido, tendo a autorização do curso sido indeferida nessas circunstâncias pela SERES, deve o CNE, no âmbito de seu poder institucional recursal, reformar a indigitada decisão. Por certo, o deferimento do recurso desta Faculdade vai corrigir o descuido da SERES em não observar o conjunto de elementos da instrução do processo e nem permitir a IES corrigir a situação surgida após a manifestação da CTAA.*

*Destaca-se, ainda, a jurisprudência deste CNE no sentido de ponderar sobre os conceitos globais e os bons resultados avaliativos da instituição, aplicando em suas decisões os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, colaciona-se excerto dos Pareceres CNE/CES nº 599/2020, 949/2019 e CNE/CES nº 533/2020, que deixa claro a importância da observância de tais institutos, in verbis:*

*Parecer CNE/CES nº 599/2020:*

*Assim sendo, para a interpretação e aplicação das normas, devem ser consideradas todas as suas fontes. Isto posto, faz-se necessário considerar os princípios como base da fundamentação e compreendidos como a mais pura fonte do Direito. Não se trata aqui de fazer longo arrazoado para demonstrar o equívoco nessa afirmação da CONJUR/MEC. Apenas se quer mostrar que a afirmação traz, em seu bojo, uma interpretação restritiva e, portanto, não incorpora o princípio da proporcionalidade como balizador da justiça.*

*A proporcionalidade é uma espécie de bom senso. É equidade e razoabilidade. É não exagerar na força da tomada de decisão ou extrapolar os critérios que promovem a justiça. Nessa percepção, também é equivocada a afirmativa contida no Parecer nº 00883/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU: ?De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório? Ora, o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não respeita ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da equidade quando da decisão administrativa. Não parece razoável que um curso com conceito 4 (quatro), portanto, com as melhores condições de qualidade, no conjunto de todas as dimensões avaliadas, por ter obtido conceito 2 (dois) em um indicador (conteúdos curriculares), facilmente corrigido por uma diligência ou por uma prudente recomendação, lhe seja desautorizada a oferta do curso.*

*Há que se ponderar, também, o conceito de sua mantenedora e a necessidade de incrementar no País, a formação de profissionais na área das ciências exatas e das engenharias. É prudente considerar, também, nos processos de avaliação in loco, a fragilidade dos instrumentos e a subjetividade das Comissões de Verificação. Importante registrar que, na vivência universitária, cada Comissão de Avaliação recebida é imprevisível.*

*A Hermenêutica Jurídica ensina que a aplicação do Direito exige interpretação e, portanto, princípios, métodos e técnicas devem orientar as decisões. Nessa direção, Atienza (1997, p. 28) afirma que as boas decisões jurídicas, fundamentadas no princípio da razoabilidade, levam em consideração vários níveis de racionalidade: linguística (compreensão do que está escrito), jurídico-formal (sistema de normas hierarquicamente organizado), pragmática (eficácia e adequação da norma), teleológica (conjunto de valores que sustentam a norma) e a racionalidade ética (promoção do ser humano e da sociedade).*

*Pelas considerações aqui expostas, parece visível que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é antinômica ao princípio da Proporcionalidade e, portanto, na*

*modesta visão deste relator, deveria a CONJUR/MEC orientar a SERES para que seja revista. Parece oportuno considerar que o Direito Educacional não é apenas um conjunto de regras jurídicas que regulam a educação brasileira. Como um suposto novo ramo do Direito, não se tratando meramente de legislação educacional, é imprescindível que, quando da aplicação do Direito e nas decisões normativas a respeito da Educação, estejam presentes os princípios constitucionais intrínsecos ou extrínsecos em todas as relações juspedagógicas que ocorrem nas Instituições de Educação Superior (IES).*

*(Grifou-se)*

*Parecer CNE/CES nº 599/2020:*

*Deve-se considerar os seguintes aspectos para chegar a uma conclusão a respeito da qualidade oferecida pela Instituição de Educação Superior (IES): 1- Resultado da Avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); 2- Resultado da análise feita pela SERES da documentação da IES em relação às normas vigentes; 3- Decisão da SERES em relação ao processo de autorização do curso pleiteado pela IES; 4- Encaminhamento da SERES. A IES apresenta um padrão de qualidade mediano, mas dentro dos limites requeridos pelas normas vigentes. (...)*

*Da análise do conjunto dos indicadores apresentados pela instituição, não foram encontrados argumentos para que uma IES, em conjunto com o curso pleiteado, que apresenta uma boa avaliação em todos os conceitos globais tenha seu credenciamento negado com base em apenas um dos indicadores específicos, que é o referente à estrutura curricular. Isto fere o importante princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. (Grifado)*

*Sugere-se que a IES, com base no resultado da avaliação in loco e por meio de um processo de autoavaliação, retrabalhe os pontos frágeis relativos à estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração, para que este esteja dentro dos padrões estabelecidos.*

*Com base nos argumentos acima, encaminho meu voto favorável à autorização do curso de Administração bacharelado e ao credenciamento da Unicorp Faculdade.*

*Pareceres CNE/CES nº 949/2019:*

*(...) A possibilidade dessa ponderação é imperativa no caso concreto, posto que a norma invocada pela SERES para sustentar o indeferimento, não aborda ou não trata das especificidades da oferta de um curso de licenciatura na modalidade EaD.*

*Ademais, conforme já pacificado, as deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE) não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação, à opinião da SERES ou à interpretação literal de normas e de valores jurídicos abstratos. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum?"*



*Nota-se que, no presente caso, a razoabilidade é um postulado que não pode ser desconsiderado. A Administração Pública na análise dos pedidos autorizativos deve sempre ser guiada pela aplicação do referido princípio, consoante prescreve o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A razoabilidade imputa ao julgador administrativista a conduta de agir com bom senso, prudência, moderação, observando-se a proporcionalidade da decisão e primando sempre pela finalidade a ser alcançada e pelas circunstâncias que dizem respeito ao ato.*

*Consoante ensina o Prof. Carvalho Filho quanto a necessidade do juízo de valoração na aplicação de determinada medida, o administrador deve observar ?a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis (...)?. Assim, para esse autor ?(...) o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade.?<sup>[1]</sup>*

*Desse modo, a Administração não deve tomar medidas duras, desproporcionais, sob o argumento da observância estrita da legalidade, como no caso dos autos, deve-se aplicar a norma com base em sua finalidade, que é a garantia de um ensino com padrões mínimos de qualidade.*

*Quadra asseverar que o CNE possui competência normativa para rever as decisões da SERES, podendo adequá-las quando necessário. Por certo, quando se trata de Autorização para oferta de curso superior, o CNE possui atribuição de órgão recursal, de forma que prevê o art. 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, que ?da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE?.*

*Enfatiza-se que este órgão nacional de educação tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional, caso em que a legislação lhe entrega diversas competências originárias e, também, recursais no âmbito regulatório, tornando-o um órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional.*

*Isso permite ao CNE entender pela viabilidade da concessão de ato autorizativo, mesmo que inicialmente uma instituição não atendesse a todos os requisitos legais, mas desde que a decisão seja dada com amparo no regramento educacional e com base em fundamentação específica, de forma a demonstrar o atendimento, pela interessada/recorrente, dos requisitos mínimos exigidos.*

*Com base nisso, cumpre anotar que o recurso administrativo tem fundamento direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual garante o direito de ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes. Conforme explica o referido Prof. José dos Santos Carvalho Filho ?o texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos?<sup>[2]</sup>. O autor também destaca que o recurso administrativo igualmente tem fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, ?a?, da Constituição Federal, uma vez que ?os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior?, sendo um meio que busca a revisão de um pedido formulado<sup>[3]</sup>.*

*O mencionado Professor explicita que a finalidade precípua dos recursos é a possibilidade de alcançar a reforma da decisão atacada, inexistindo essa hipótese não haveria porque interpor um recurso, o que violaria o referido direito fundamental encartado nos indigitados artigos da Constituição Federal.*

*Cumpre transcrever o referido excerto<sup>[4]</sup>:*

*Em relação ao objetivo, não é difícil observar que os recursos, como meio de impugnação de condutas administrativas, não são interpostos pelos interessados sem que haja uma finalidade especial a ser alcançada pelo recorrente.*

*O objetivo do recurso tem aproximada relação com a condição processual do interesse de recorrer. Sempre que o interessado interpõe um recurso administrativo pretende a revisão de uma conduta ou de um ato da Administração.*

*O objetivo, pois, é o de revisão, reforma ou alteração de alguma situação administrativa que o recorrente entende ilegal ou inadequada ao interesse público. Se inexistente esse objetivo, o interessado não tem por que interpor qualquer recurso.*

*Nessa linha, consoante já mencionado, os resultados da avaliação aferidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão, tanto para a SERES quanto para o CNE.*

*Portanto, uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso. A própria legislação demonstra essa possibilidade em diversos artigos<sup>[5]</sup>.*

#### **DOS PEDIDOS:**

*Diante do exposto, com vistas a evitar prejuízos e resguardar direitos evidentes, pede-se o deferimento do presente recurso para autorizar o curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), na modalidade EaD - Código e-MEC nº 1434985 - Processo nº 201806059 - a ser ofertado pela Faculdade de Jussara - FAP (código 1067), reformando os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 210, de 09 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2021, uma vez que esta instituição cumpre a todos os requisitos normativos.*

*Termos em que pede deferimento.*

*Jussara, 26 de março de 2021.*

**LEILA DE FÁTIMA LOPES**

*Representando Institucional*

*Centro de Ciências de Jussara LTDA – EPP*

*Faculdade de Jussara*

<b>Nº</b>	<b>SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS</b>
<i>DOC. 1</i>	<i>PDI</i>
<i>DOC.2</i>	<i>PPC DE PEDAGOGIA REVISADO</i>
<i>DOC.3</i>	<i>PPC DE PEDAGOGIA POSTADO NO EMEC</i>
<i>DOC.4</i>	<i>REPRESENTAÇÃO GRÁFICA POSTADA NO PROTOCOLO DO PROCESSO</i>

#### **Considerações do Relator**

No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final bastante satisfatório 5 (cinco) inicialmente e 4 (quatro) após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do

curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, a ser ofertado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ).

O indeferimento foi sustentado, em síntese, no fato de que “*o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada*”, conforme se depreende do Relatório da CTAA na impugnação levada a efeito pela própria SERES, *ad litteram*:

[...]

*A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.*

*Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.*

Note-se que não obstante o conceito do indicador 1.10 (um ponto dez) haja sido minorado de 4 (quatro) para 2 (dois), o conceito final da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica foi reduzido de 4,60 (quatro vírgula sessenta) para 4,38 (quatro vírgula trinta e oito), ainda entre os maiores que se registram nas avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

É de se perguntar, então, como se indefere um curso com base em um subitem de uma Dimensão com conceito tão elevado, tornando assim a parte mais importante que o todo?

Se o subitem é decisivo, definitivo, determinante, a ponto de inviabilizar a oferta de um curso cujo conceito final foi 4 (quatro), então a Dimensão 1 nunca poderia ter tal avaliação. Ela foi superestimada. Ou, se ela está correta, segue-se que o curso não poderia ser indeferido nos fundamentos em que foi.

Em sua peça recursal, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou completamente desarrazoado, até porque os itens mencionados no relatório do órgão regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso propriamente dito: “*É um item de simples adequação no documento pedagógico*”, segundo a IES. Ademais, *ipsis litteris*:

[...]

*Com efeito, percebendo a SERES que toda a instrução do processo apresentava ótimos resultados, com conceito final e nas dimensões fixado, inicialmente, em 5 e depois reduzido para 4, deveria ter dado a oportunidade para que a instituição se manifestasse, mas não o fez.*

A Faculdade de Jussara (UniFAJ), ainda nas argumentações recursais, cita vários Pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em que o Órgão Colegiado se manifesta no sentido de compreender a instituição no seu contexto geral, no seu potencial, na sua capacidade de ofertar educação de qualidade, ponderando sobre seus conceitos globais e seus bons resultados avaliativos, aplicando em suas decisões os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

É neste contexto que este Relator entende que deva ser analisado o processo em apreço e se manifesta de acordo com a aceitação do pedido de autorização para funcionamento do

curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

O ato autorizativo ficará condicionado às adequações, pela IES, apontadas pela SERES, no seu Projeto Pedagógico do Curso, a serem verificadas no momento do reconhecimento do curso.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente